



PEDRO I. BATISTA DA SILVA EIRELI

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ. 34.835.918/0001-72

Inscrição Estadual 15.150.962-0

Fone/Fax: 3518-1165

Travessa 13º de Maio nº 570 Bairro Centro - Itaituba-PA Cep.:68180-635

EMAIL.pedro.ibs@hotmail.com

AO – DIRETORIA DE COMPRAS DE ITAITUBA – PA

REFERENTE AO PREGÃO Nº 008/2020-PP

PEDIDO DE REALINHAMENTO DE PREÇOS

PEDRO I BATISTA DA SILVA EIRELI, com sede na trav. Treze de maio, 570 centro de Itaituba - Pará, inscrita no CNPJ sob o nº **34.835.918/0001-72**, neste ato representada pelo procurador, Sr(a).**PEDRO ILSON BATISTA DA SILVA**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade n.º **42079156** SEGUP/PA, e Inscrito no CPF sob n.206.478.752-68.

Inicialmente temos a informar que o artigo 40, inciso XI da Lei Federal 8.666/93 trata da obrigatoriedade de constar do Edital, o critério de reajuste:

"XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir até a data do adimplemento de cada parcela;"

O presente realinhamento do valor estabelecido em contrato em razão do aumento do custo de aquisição, devidamente comprovados por meio das notas de aquisição dos produtos.

O equilíbrio econômico-financeiro dos contratos resguarda a manutenção do objeto pactuado, de modo a adaptar o contrato administrativo a qualquer circunstância factual que nele possa interferir. O objetivo da norma constitucional é afastar qualquer variação que intervenha nas condições contidas na proposta. Com efeito, a regra é que, paralelamente ao direito de a Administração exigir execução do contrato, ao contratado particular seja garantido o direito ao lucro, restringindo a potestade da Administração.

Marçal Justen Filho pontua que:

A tutela constitucional à equação econômico-financeira deriva de outros princípios constitucionais. Entre eles, estão os princípios da isonomia, da tutela e da indisponibilidade dos interesses fundamentais. JUSTENFILHO, Marçal.



PEDRO I. BATISTA DA SILVA EIRELI

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ. 34.835.918/0001-72

Inscrição Estadual 15.150.962-0

Fone/Fax: 3518-1165

Travessa 13° de Maio nº 570 Bairro Centro - Itaituba-PA Cep.:68180-635

EMAIL.pedro.ibs@hotmail.com

Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 717.

Celso Antônio Bandeira de Mello, manifestando-se sobre equilíbrio econômico- financeiro, esclarece:

Equilíbrio econômico-financeiro (ou equação econômico-financeira) é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Op. cit., p. 619

Não podemos deixar de mencionarmos as constantes altas do dólar, fato este público e notório o que ocasiona quase que semanalmente aumento da cesta básica ficando assim impossível de manter os preços dos produtos por um ano consecutivo sem realização de reajustes.

A questão afeta ao equilíbrio econômico - financeiro do contrato administrativo está previsto na Constituição da República, conforme de para-se no inciso XXI, do art. 37:

“Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Abstrai-se do referido dispositivo que o equilíbrio da equação econômico-financeiro é considerado elemento essencial do contrato administrativo, por ser mecanismo apto a manter as condições efetivas da proposta, constitucionalmente garantido ao particular contratado quando ocorrer risco de prejuízo por eventos futuros, incertos e excepcionais. Portanto trata-se de uma



PEDRO I. BATISTA DA SILVA EIRELI

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ. 34.835.918/0001-72

Inscrição Estadual 15.150.962-0

Fone/Fax: 3518-1165

Travessa 13° de Maio nº 570 Bairro Centro - Itaituba-PA Cep.:68180-635

EMAIL.pedro.ibs@hotmail.com

característica essencial do contrato administrativo reconhecida pela própria Constituição no art. 37, inciso XXI (“mantidas as condições efetivas da proposta”), não podendo ser elidida quando o caso atender ao exigido pela lei.

A possibilidade de revisão do contrato também está prevista na Lei de Licitações e Contratos, veja-se:

**Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
(...)**

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial. (grifos nossos)

No que pertence ao tema, interessante colacionar conceitos proferidos por ilustres doutrinadores. Celso Antônio Bandeira de Mello assim assevera:

“... o equilíbrio econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas



PEDRO I. BATISTA DA SILVA EIRELI

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ. 34.835.918/0001-72

Inscrição Estadual 15.150.962-0

Fone/Fax: 3518-1165

Travessa 13° de Maio nº 570 Bairro Centro - Itaituba-PA Cep.:68180-635

EMAIL.pedro.ibs@hotmail.com

obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá". Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, p. 347.

No mesmo diapasão Hely Lopes Meirelles menciona:

"O equilíbrio financeiro ou equilíbrio econômico, ou equação econômica, ou ainda equação financeira do contrato administrativo é a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do objeto do ajuste. Essa relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a fim de que o contratado não venha a sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento." Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, p. 209.

Acerca da mesma matéria, Marçal Justen Filho expõe:

"Uma vez verificado o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, o particular deve provocar a Administração para adoção das providências adequadas. Inexiste discricionariedade (...). Deverá examinar-se a situação originária (à época da apresentação das propostas e a posterior. Verificar-se-á se a relação original entre encargos e remuneração foi afetada. Em caso positivo, deverá alterar-se a remuneração do contratado proporcionalmente à **modificação dos encargos.**" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, Dialética, São Paulo, 2000, pág. 551

“Existe direito do contratado de exigir o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, se e quando viera a ser rompido. Se os encargos forem ampliados quantitativamente ou tornados mais onerosos qualitativamente, a situação inicial estará modificada. (...) Significa que a administração tem o dever de ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente à majoração dos encargos verificada. Devendo-se



PEDRO I. BATISTA DA SILVA EIRELI

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ. 34.835.918/0001-72

Inscrição Estadual 15.150.962-0

Fone/Fax: 3518-1165

Travessa 13º de Maio nº 570 Bairro Centro - Itaituba-PA Cep.:68180-635

EMAIL.pedro.ibs@hotmail.com

restaurar a situação originária, de molde que o particular não arque com encargos mais onerosos e perceba a remuneração originalmente prevista. Ampliado os encargos, deve-se ampliar proporcionalmente a remuneração. A regra foi expressamente consagrada no art.58,§ 2º,a propósito de modificação unilateral do contrato, mas se aplica a qualquer evento que afete a equação econômico-financeira.” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, Dialética, São Paulo, 2000, pág.556

Registram-se, outro sim, julgado do Tribunal de Contas da União pertinente ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato:

“Equilíbrio econômico-financeiro. Contrato. Teoria da Imprevisão. Alteração Contratual. A ocorrência de variáveis que tornam excessivamente onerosos os encargos do contratado, quando claramente demonstradas, autorizam a alteração do contrato, visando ao restabelecimento inicial do equilíbrio econômico financeiro, com fundamento na teoria da imprevisão, acolhida pelo Decreto-Lei 2.300/86 e pela atual Lei n.º 8.666/93. (TCU, TC-500.125/92-9, Min. Bento José Bugarin, 27/10/94, BDA n.º 12/96, Dez/96, p. 834).”

O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido em inúmeras decisões o direito ao contratado de receber justa remuneração pelos serviços prestados para a Administração Pública, garantindo desta forma, o equilíbrio econômico financeiro, “in verbis”:

“CONTRATO ADMINISTRATIVO. EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO VÍNCULO. DESVALORIZAÇÃO DO REAL. JANEIRO DE 1999. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA REFERENTE AO PREÇO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO E FATO DO PRÍNCIPE.1. Anovel cultura acerca do contrato administrativo encarta, como nuclear no regime do vínculo, a proteção do equilíbrio econômico-financeiro do negócio jurídico de direito público, assertiva que se infere do disposto na legislação infralegal específica (arts. 57, § 1º, 58, §§ 1º e 2º, 65, II, d, 88 § 5º e 6º, da Lei 8.666/93.Deveras, a Constituição Federal ao insculpir os princípios intransponíveis do art. 37 que iluminam a atividade da administração à luz dacláusula mater da moralidade, torna clara a necessidade de manter-se esse equilíbrio, ao realçar as” condições efetivas da proposta”.



PEDRO I. BATISTA DA SILVA EIRELI

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ. 34.835.918/0001-72

Inscrição Estadual 15.150.962-0

Fone/Fax: 3518-1165

Travessa 13° de Maio nº 570 Bairro Centro - Itaituba-PA Cep.:68180-635

EMAIL.pedro.ibs@hotmail.com

2. O episódio ocorrido em janeiro de 1999, consubstanciado na súbita desvalorização da moeda nacional (real) frente ao dólar norte-americano, configurou causa excepcional de mutabilidade dos contratos administrativos, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das partes.

3. Rompimento abrupto da equação econômico-financeira do contrato. Impossibilidade de início da execução com a prevenção de danos maiores. (ad impossibilia memotenetur)

4. Prevendo a lei a possibilidade de suspensão do cumprimento do contrato pela verificação da exceptio non adimplet contractus imputável à administração, a fortiori, implica admitir sustar-se o "início da execução", quando desde logo verificável a incidência da "imprevisão" ocorrente no interregno em que a administração postergou os trabalhos. Sanção injustamente aplicável ao contratado, removida pelo provimento do recurso.

5. Recurso Ordinário provido.(STJ – ROMS nº 15154 UF: PE - 1ª Turma - Data da decisão: 19/11/2002 - Min. Relator Luiz Fux) (grifei)

A regra ora discutida é que a relação encargo – remuneração que deve ser mantida durante toda a execução do contrato, assegurando-se ao contratado o direito da relação inicialmente estabelecida.

O equilíbrio econômico financeiro é a relação que se estabelece entre o conjunto de encargos impostos ao particular (entrega, recebimento provisório, recebimento definitivo, tecnologia, pessoal, frete, encargos fiscais, etc.) e a remuneração pelo objeto contratado, devendo ser mantido durante toda execução contratual, o percentual de lucro ou perda definido pelo licitante, quando da apresentação de sua proposta na licitação.

Importante esclarecer que, para que exista o direito ao restabelecimento de referido equilíbrio, faz-se necessário que ocorra algum fato, posterior à proposta, que venha a agravar qualquer uma das partes contratantes, nos exatos termos do art. 65 da Lei de Licitações e Contratos. Neste sentido, a proposta inexequível não seria razão para ocorrer à promoção do restabelecimento, da mesma maneira, não poderá dar ensejo ao restabelecimento, a omissão de encargos incidentes sobre o objeto contratado, quando da proposta.

A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual é um direito das partes, uma vez que, sempre quando os encargos do contratado forem ampliados ou diminuídos a situação original constante na proposta estará modificada, cabendo o restabelecimento do contrato por meio de aditamento.



PEDRO I. BATISTA DA SILVA EIRELI

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ. 34.835.918/0001-72

Inscrição Estadual 15.150.962-0

Fone/Fax: 3518-1165

Travessa 13° de Maio nº 570 Bairro Centro - Itaituba-PA Cep.:68180-635

EMAIL.pedro.ibs@hotmail.com

Informamos que apresente solicitação atende todos os requisitos legais para concessão do presente realinhamento de preços, tendo em vista que a empresa não consegue manter os preços firma aos diversos aumentos realizados pelas distribuidoras, devido pandemia covid-19 o impacto não apenas na saúde pública, mas também em outros aspectos da vida em sociedade. A produção e a comercialização de alimentos têm sido afetadas. O Brasil, como um dos principais produtores e exportadores de alimentos, está em condições de manter e mesmo ampliar suas contribuições para a segurança alimentar no mundo, ao fornecer produtos de qualidade em quantidades suficientes para atender diversos países importadores. Para cumprir esse papel, não basta ao Brasil ter condições de manter e ampliar suas exportações; é necessário que os países confiem no mercado internacional como pilar para a segurança alimentar.

A Resolução Normativa 007/2008 e IN 012/2014 DE 04 DE Dezembro de 2014 do TCM/PA, solicita que para a concessão do realinhamento de preços é necessário que a empresa apresente:

Art. 5º. Além da documentação obrigatória tratada no artigo anterior, deverão ser apresentadas ainda, na formalização dos processos de licitações e contratos, as peças complementares que atendam às peculiaridades de cada situação a seguir:

§4º Nos casos de termo aditivo a contrato sou convênios nas situações abaixo, além do exigido no Parágrafo anterior, devem ser enviados:

I - termo aditivo de realinhamento de preço em contrato de fornecimento:

- A) notas fiscais anteriores e posteriores, do mesmo distribuidor dos produtos para a empresa contratada, demonstrando a alteração de custo;
- B) informação e demonstrativo das quantidades restantes a fornecer, vez que o realinhamento se aplica apenas nos saldos dos produtos a fornecer;
- C) cálculo demonstrativo do realinhamento efetuado;

O restabelecimento do equilíbrio não é revelado como ato discricionário da Administração, esta somente poderá recusar-lhe deferimento diante de uma das seguintes situações:

- ausência de elevação dos encargos;
- ocorrência do evento anterior à formulação da proposta;
- ausência de nexo causal entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos;



PEDRO I. BATISTA DA SILVA EIRELI

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ. 34.835.918/0001-72

Inscrição Estadual 15.150.962-0

Fone/Fax: 3518-1165

Travessa 13º de Maio nº 570 Bairro Centro - Itaituba-PA Cep.:68180-635

EMAIL.pedro.ibs@hotmail.com

Outro ponto a ser abordado é que o reequilíbrio somente ocorrerá a partir da solicitação de uma das partes contratuais, conforme preconiza Jorge Ulisses Jacoby Fernandes⁴:

“É recomendável que o administrador considere alguns tópicos como essenciais para a concessão do reequilíbrio: requerimento, demonstração de desequilíbrio, exame econômico das planilhas, análise jurídica do pleito, avaliação do preço reequilibrado e da proposta mais vantajosa, dotação orçamentária, decisão e perício cidade”.

Neste sentido, caso venha a ser concedido o reequilíbrio os mesmos E dará a partir do requerimento do interessado, não ocorrendo em data pretérita.

Desse modo, o contrato administrativo pode ser alterado, por acordo entre as partes, para restabelecer equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, no caso de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, conhecida como “teoria da imprevisão”. Neste sentido, torna-se prudente a conceituação desta teoria, na visão de Fernanda Marinela⁵:

“...consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, alteram o equilíbrio econômico-financeiro refletindo na economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à situação superveniente, equilibrando novamente a relação contratual. Portanto a ocorrência deve ser superveniente, imprevista (porque as partes não imaginaram), imprevisível (porque ninguém no lugar delas conseguiria imaginar – algo impensável) e que onera demais o contrato para uma das partes, exigindo-se a recomposição. São hipóteses de teoria da imprevisão: a) força maior e caso fortuito (...); b) fato do príncipe (...); c) fato da administração...”

Ressalte-se que a alínea “d”, inciso II do art. 65 da Lei Federal nº. 8.666/93, não menciona nenhum prazo, o que nos leva ao entendimento de que em qualquer momento pode ser restabelecido pelas partes o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, desde que o caso se enquadre nos dispositivos legais.

De acordo com a Lei de Licitações artigo 48 Inciso II §1º, alíneas a e b, preços manifestadamente inexequíveis são aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis

AGRO

Aumento no preço do feijão seguiu critérios técnicos e investigação está descartada, diz governo

Segundo laudo recebido pela Secretaria Nacional do Consumidor, corrida aos supermercados entre março e abril explica a alta do alimento no país.

Por Rikardy Tooge, G1

19/05/2020 07h00 · Atualizado há 3 meses



Feijão foi um dos produtos com maior aumento durante a quarentena. — Foto: TV Globo / Reprodução

A alta recente nos preços do feijão, **especialmente entre março e abril**, ocorreu por causa da corrida dos consumidores aos supermercados e não há indícios de prática abusiva de preços, de acordo com um estudo feito para o governo federal ao qual o **G1** teve acesso.

Para a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) órgão subordinado ao **Ministério da Justiça**, são considerados como preços abusivos os aumentos que não são justificados por alguns indicadores econômicos.

Por exemplo, se a oferta e a procura de um alimento está equilibrada, não existe motivo para reajuste. Ou se o aumento nos custos de produção e transportes foram bem menores que a alta praticada.

O laudo, feito pelos pesquisadores da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) Alcido Elenor Wander e Carlos Magri Ferreira, explica que o isolamento social causado pelo avanço do **novo coronavírus** fez o brasileiro aumentar o consumo de alimentos básicos em casa, como o feijão.

● "As incertezas relacionadas à quarentena levaram alguns consumidores a adquirir quantidades maiores do produto para estocar feijão, além do necessário, gerando demanda aquecida, elevando os preços", diz o estudo.

Na avaliação deles, o momento de maior busca já passou, o que indica que os preços deverão cair ao longo das próximas semanas. O preço do alimento chegou a subir cerca de 70% no início de abril (*leia mais abaixo*).

● "A corrida desesperada às compras já passou, porque as pessoas já compreenderam, que a cadeia de suprimento será normal e contínua, sem interrupções, não sendo necessário, portanto, fazer estoques em casa."

Investigação descartada

Diante do resultado, a Senacon decidiu não prosseguir as investigações sobre a alta recente do feijão. A avaliação é de que o aumento seguiu critérios técnicos.

"Não há indícios para abrir qualquer processo sancionador. Nós buscamos se havia uma questão estrutural nacional, mas que não se confirmou", explica o chefe da Senacon, Luciano Timm.

"Pode ter havido casos pontuais (de aumento abusivo), mas, em linhas gerais, o pico de preços foi causado por choque de demanda."

Aumento abusivo

Um caso que motivou o governo federal a buscar mais informações sobre a alta no preço do feijão foi a **prisão de um gerente de supermercado em Ubatuba**, no litoral de norte de São Paulo.

O homem foi autuado por crime contra a economia popular. Na interpretação do Ministério Público, o limite de lucro que pode ser praticado em cima de um produto é de 20%. No local, os valores chegavam a 50%.

Porém, segundo análise da Senacon, em conjunto com Conselho Federal de Contabilidade (CFC), a interpretação da lei é um pouco diferente.

"O texto legal é impreciso e fala sobre 'margem de lucro', que é quando se paga todos os impostos e obrigações legais, não considerando apenas a diferença entre o valor pago ao fornecedor e o cobrado ao consumidor", explica Timm.

"A fixação de margem de lucro em 20% não protege a economia popular, pois ela é estranha ao ordenamento jurídico brasileiro, ameaça a livre iniciativa empresarial e coloca em risco o regular funcionamento dos mercados, podendo gerar o desabastecimento de produtos", diz o CFC.

'Mercado dinâmico'

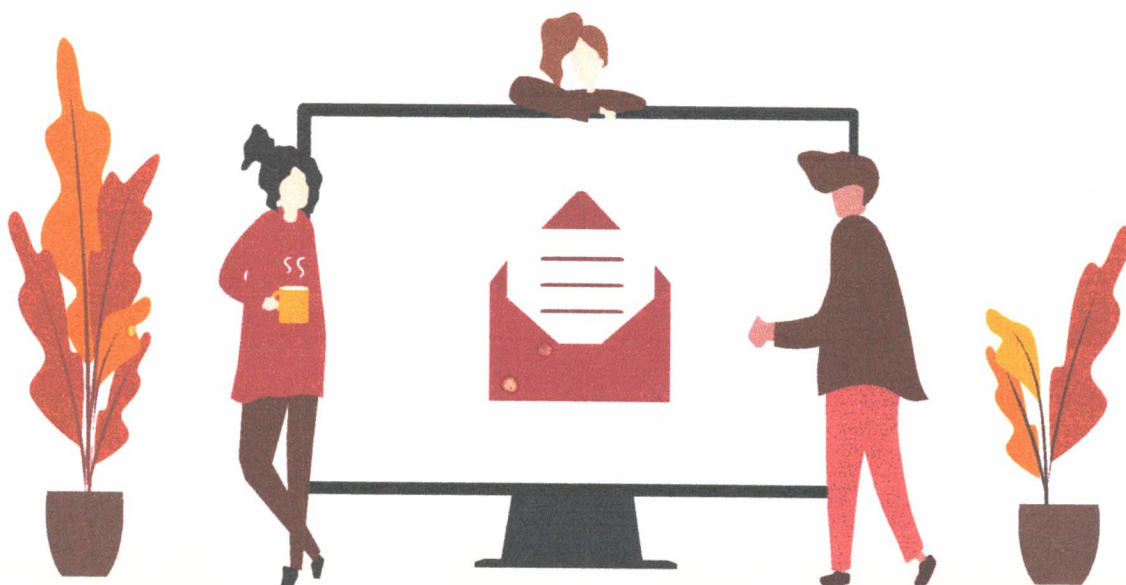
Tradicional no prato do brasileiro, o **feijão subiu cerca de 70% no mercado interno entre março e abril**.

"No ano passado, nós tivemos redução na área plantada de feijão em estados importantes, como Paraná, Minas Gerais e Goiás, que optaram por plantar soja, o que trouxe um desequilíbrio de oferta", explicou em abril o presidente do Instituto Brasileiro do Feijão, Marcelo Lüders.

No último ano, a área plantada caiu 7,5%, com colheita 3% menor. Segundo o setor, problemas climáticos afetaram as lavouras, o que também ajuda a explicar o resultado menor. No campo, o feijão valorizou 55% em 12 meses, de acordo com a consultoria Safras & Mercado.

"O mercado é muito dinâmico, as empresas não trabalham com estoque, pois o feijão com melhor qualidade culinária é feijão comercializado logo após a colheita", diz o levantamento da Embrapa enviado ao governo.

"Assim, quaisquer atrasos na colheita, o mercado reage imediatamente. O lado positivo, é que na mesma velocidade o mercado recua, os preços quando a oferta volta ao normal", conclui.



Receba as principais notícias do dia

As notícias que você não pode perder diretamente no seu e-mail.

Para se inscrever, entre ou crie uma Conta Globo gratuita.

Inscreva-se e receba a newsletter

Comentários



INÍCIO » NOTÍCIAS DA AGROPECUÁRIA » NOTÍCIAS » AGRICULTURA » FEIJÃO »

CONSEQUÊNCIAS

Com efeitos do coronavírus, preço do feijão já subiu 30%, diz Ibrafe

De acordo com a entidade, a ameaça do novo vírus fez muitos consumidores correrem para os supermercados, com o objetivo de estocar alimentos

COTAÇÃO DE FEIJÃO

26 de março de 2020 às 19h33
Por Canal Rural

O preço do feijão nos supermercados subiu 30% de acordo com o Instituto Brasileiro do Feijão. A ameaça do novo coronavírus fez muitos consumidores correrem para os supermercados, com o objetivo de estocar alimentos.

"Eu estou comprando para os meus pais e para mim. Tem que se precaver, eles estão quietinhos em casa", disse a advogada Andrea Rocha.

Contudo, o problema é que o aumento da procura por alimentos também fez muitos produtos subirem de preço. Em uma rede de supermercado em São Paulo, por exemplo, nas últimas duas semanas, o volume de venda do feijão aumentou 80%. Não houve desabastecimento, o que houve foi um aumento no preço para repor os produtos nas prateleiras, alta em torno de 30%.



INÍCIO » NOTÍCIAS DA AGROPECUÁRIA » PROGRAMAS » INFORMAÇÃO » MERCADO E CIA »

CORONAVÍRUS

Preço do feijão sobe 93% em 30 dias, diz consultoria

No entanto, cotações não chegaram com tanta força ao produtor rural; entenda!

Consultoria Cogo

31 de março de 2020 às 14h24
Por Canal Rural

Imagem: [Fotografia de um feijão em uma peneira](#) (12/03/2020)

Com a corrida aos supermercados, por conta do avanço do coronavírus, a demanda por itens da cesta básica aumentou. De acordo com a consultoria Cogo – Inteligência em Agronegócio, o feijão subiu 93,7% nos últimos 30 dias. Para o arroz, a alta foi de 4% e para o leite longa vida (UHT), 36,4%.

"Foi um comportamento comum do consumidor, de corrida aos supermercados e atacadões em busca de estocagem principalmente de itens da cesta básica como feijão, arroz, frango congelado, enlatados e frutas menos perecíveis", explica o analista de mercado Carlos Cogo.

Apesar dessa disparada, os valores não chegaram com tanta intensidade ao produtor rural. A empresa ressalta que para o arroz, por exemplo, o preço subiu 4% ao agricultor e 9% no varejo. "Algumas cotações estão descasadas. Podemos esperar mais alta e depois acomodação porque o consumidor vai se dar conta que o varejo está abastecido", diz.

Ele alerta ainda que o produtor deve ficar atento já que a população que está estocando alimentos agora deixará de comprar o produto depois. "Pode gerar um mercado invertido, de alta agora mas com possibilidade de depois cair", adverte.

Trigo

O trigo também apresenta preços altos. A consultoria Cogo ressalta que os valores estão próximos de R\$ 70 por saca, segundo maior patamar em termos reais e nominais.

Ele comenta que há uma dificuldade de recebimento do produto por conta do coronavírus. As retenções (aumento dos impostos sobre exportação da Argentina) também dificulta o cenário de importação do produto.

"Diante disso, o produtor já está demonstrando intenção de aumentar a área plantada de trigo."

Soja

Já a soja é um produto que está se favorecendo com o cenário atual. A alta do dólar fez a cotação do grão atingir R\$ 102 por saca no porto de Rio Grande (RS), maior valor da história. Em 30 dias, a alta já é de 14%.

"Essa é uma cultura que conseguiu incorporar a variação do dólar. Essa alta do câmbio foi totalmente repassada ao produtor", diz Carlos Cogo.

Carnes

A pressão de alta pode ser boa para produtores de soja, mas é ruim para pecuaristas. Em 30 dias, a ração subiu 19%. O ponto positivo, analisa o especialista, é que algumas carnes conseguem repassar a alta ao consumidor, como a suína e bovina.

No entanto, setores mais internalizados, como leite e ovos, podem ter dificuldades de repasse do preço. "Milho e soja vão pesar no custo da proteínas no primeiro e segundo semestre deste ano", projeta.

Leite

Para o setor de lácteos, o surto do coronavírus trouxe bons momentos para o leite UHT e em pó, com a população aumentando a demanda por estes produtos. Porém, houve uma queda na demanda de iogurtes e queijos. "A população começa a escolher certos produtos, deixando de comprar itens mais caros e de valor agregado", explica.

Frutas, verduras e hortaliças

O setor de frutas, verduras e hortaliças é considerado o mais afetado pela crise do coronavírus. A consultoria projeta que este será o setor que mais vai sofrer ao longo do ano, junto com o sucroalcooleiro.

"Houve uma grande corrida aos supermercados e agora os pedidos de frutas, verduras e hortaliças começam a reduzir. O tomate, por exemplo, caiu 40% na última semana", relata.



PEDRO I. BATISTA DA SILVA EIRELI

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ. 34.835.918/0001-72

Inscrição Estadual 15.150.962-0

Fone/Fax: 3518-1165

Travessa 13° de Maio n° 570 Bairro Centro - Itaituba-PA Cep.:68180-635

EMAIL.pedro.ibs@hotmail.com

com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Segue abaixo planilha constando Números da Nota anteriores e posteriores que comprovam alteração do custo dos produtos; tendo em vista que o realinhamento só se realiza sob os produtos que ainda faltam ser entregues; cálculos dos demonstrativos do realinhamento realizado.

Trazemos ainda mais algumas informações como: descrição do produto; valor contratado; valor da aquisição da época; valor da aquisição atual; valor a ser reajustado por quilo; valor a ser recebido após reajuste por quilo; valor a ser recebido após o reajuste e valor complementar a ser empenhado por item levando-se em conta o saldo remanescente.

ITEM	PRODUTO	Valores para compra					Valor licitação	Valores contratuais	
		N Anterior	Compra anterior ao Pregão	% Lucro Licitado	N Posterior	Compra atual		% Lucro atual	Valor adjudicado final
10868	FEIJAO PRETO	2469	R\$ 4,73	25,79%	551	R\$ 5,95	R\$ 5,69	20,74%	R\$ 6,87
11711	FEIJAO RAJADO	2658	R\$4,84	93,18%	551	R\$9,35	R\$ 6,35	65,35%	R\$ 10,50
12008	FEIJAO CARIOCA	9851	R\$ 4,64	58,41%	551	R\$ 7,35	R\$ 5,65	32,74%	R\$ 7,50

Ante ao exposto a empresa PEDRO I BATISTA DA SILVA EIRELI, vem por meios e querer o pedido de realinhamento de preços com base no art. 5, paragrafo 4, I da IN 012/2014 DE 04 DE Dezembro de 2014 do TCM/PA, no art. 40, XI da Lei 8.666/93, artigo 65, inciso II, alínea "d", da Lei Federal 8.666/93, nos moldes acima apresentados e ainda levando-se em conta as notas fiscais apresentadas demonstrando a alteração dos custos dos produtos.

Itaituba, 10 de agosto 2020

PEDRO I BATISTA DA SILVA EIRELI

TRAV. TREZE DE MAIO-CENTRO 570
CNPJ: 34.835.918/0001-72